

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2005, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, no rótulo das embalagens de óleo comestível, advertência sobre a destinação correta do produto após o uso.*

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2005, de autoria do Senador Valmir Amaral.

O projeto determina que o rótulo das embalagens de óleo comestível deverá informar que o produto a ser descartado seja acondicionado em garrafas plásticas fechadas, destinadas ao lixo orgânico.

Os fabricantes e importadores de óleo comestível que descumprirem a norma serão apenados com as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O PLS foi analisado pela Comissão de Educação, em decorrência de aprovação do Requerimento nº 1.014, de 2005, onde recebeu parecer pela rejeição.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De conformidade com o art. 102-A, II, *a* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA apreciar o mérito das matérias relativas a proteção do meio ambiente, controle da poluição e conservação dos recursos hídricos.

A CMA examinará também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 296, de 2005, visto que a matéria tramita nesta Comissão em caráter terminativo.

Do ponto de vista constitucional, verifica-se que a iniciativa conserva-se nos limites da competência legislativa concorrente da União, pois a ela cabe estabelecer normas gerais sobre “[...] conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, VI e § 1º). O projeto atende, também, aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o PLS cumpre o estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

No mérito, entretanto, constata-se que a proposição não alcançará os efeitos pretendidos, embora reconheçamos a importância da preocupação do autor em garantir sadia qualidade ao meio ambiente e aos recursos hídricos nacionais.

Nessa ótica, concordamos integralmente com a análise rigorosa e competente apresentada pelo relator da matéria, Senador Mão Santa, no âmbito da Comissão de Educação – razão pela qual tomamos a liberdade de fazer nossas as suas palavras:

Embora também reconheçamos que o despejo de óleo comestível usado em lugares inapropriados possa onerar a operação das estações de tratamento de esgoto ou causar a contaminação dos recursos hídricos – uma vez que aproximadamente 50% dos municípios brasileiros não têm coleta de esgoto, e somente 20% possuem coleta e tratamento, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –, o acondicionamento do material em garrafas plásticas para posterior despejo no lixo orgânico poderá, igualmente, trazer

problemas indesejáveis, em nada contribuindo para a melhoria da qualidade ambiental.

Em primeiro lugar, observamos que durante o processo de coleta domiciliar do lixo orgânico, as garrafas plásticas contendo o óleo residual seriam prensadas pelos caminhões coletores, o que resultaria na inevitável mistura do óleo com o restante do lixo. Considerando que cerca de 65% dos municípios nacionais direcionam o lixo orgânico para “lixões”, o óleo acabaria por ser arrastado pelas águas pluviais, indo, da mesma forma, contaminar os corpos hídricos.

Além disso, o acúmulo de material plástico nos lixões e nos aterros sanitários constitui significativo fator de degradação ambiental, uma vez que essa categoria de resíduo é de difícil degradação, não pode ser transformado em adubo e, se queimado, libera gases tóxicos.

.....

Por outro lado, convém lembrar que as edificações residenciais e os estabelecimentos comerciais que processam alimentos estão obrigados a instalar caixas de gordura – e a limpá-las periodicamente –, com a finalidade de separar da água servida, proveniente das pias de cozinha, os produtos oleosos que não devem ser lançados na rede coletora de esgotos.

Assim, com fundamento nos argumentos expendidos, não se identifica vantagem do ponto de vista ambiental em promover o descarte de óleos comestíveis usados da forma recomendada pelo PLS, não havendo, portanto, porque impor à indústria alimentícia mais um encargo, cujo efeito financeiro certamente será transferido para a sociedade.

Conforme afirma o parecer da Comissão de Educação, a melhor alternativa para solucionar o problema prescinde de “norma legal específica, e passa pela implantação de programas voluntários de coleta seletiva e reciclagem dos óleos comestíveis residuais, procedimento que, aliás, já vem sendo adotado com sucesso, sobretudo por estabelecimentos comerciais que geram quantidade significativa do produto”.

De fato, a tendência é de que essa prática venha a consolidar-se, como indica o aproveitamento cada vez mais freqüente dos resíduos de óleos comestíveis na fabricação de produtos como sabão, detergente, resinas, tintas e, inclusive, biodiesel.

A propósito, já existem, no Brasil, diversas experiências sobre o uso do biodiesel proveniente de óleos comestíveis usados e de gordura extraída de esgoto, como indicam iniciativas vinculadas à

COPPE/Universidade Federal do Rio de Janeiro – referência no desenvolvimento dessa tecnologia.

Desse modo, amparado nas considerações de mérito apresentadas, recomendamos a rejeição do PLS nº 296, de 2005.

III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator